



18800-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001354-62.2023.8.26.0452**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Difamação**
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3049584/2023 - DEL.POL.PIRAJU**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Tadeu Trancoso De Souza**

Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de -----, denunciada como incurso no artigo 2-A c/c art. 20-A e art. 20-B, todos da Lei nº 7.716/89.

Denúncia recebida em 26 de agosto de 2024 (fl. 106).

Citada (fl. 113), a Ré apresentou resposta à acusação (fl. 115/117).

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento.

Folha de antecedentes juntada às fls. 178/179.

Foram apresentados Alegações Finais pelo Ministério Público (fls. 305/313) e pela Defesa (317/333).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito regularmente processado, **passo, fundamentadamente, à análise do mérito.**

Após detida análise da prova carreada aos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal é **procedente**.

A materialidade delitiva está estampada nos elementos acostados nos autos, como boletim de ocorrência (fls. 02/03) e, sobretudo, encontra respaldo na prova oral colhida em Juízo. A autoria, por sua vez, é inquestionável e recai inequivocamente sobre a Ré.

Em Juízo, a vítima, ----- disse que: *"Após retornarem do intervalo, a professora retomou a aula, passando a explicar sobre comportamentos adequados em entrevistas de emprego. Enquanto os alunos faziam anotações, ela iniciou uma abordagem sobre a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 1

importância da boa comunicação. Nesse momento, o declarante interveio, afirmando que se comunicava bem, ocasião em que a professora passou a repreendê-lo, alegando que ele atrapalhava a aula por falar em excesso. A docente prosseguiu com as críticas e, em determinado momento, afirmou que o declarante era “cara de pau” e que não ficava envergonhado por ser preto. Diante da declaração, o declarante ficou sem reação. Alguns alunos advertiram a professora de que ela estava extrapolando e poderia perder o emprego, ao que ela respondeu que não seria punida por dizer a verdade. A professora permaneceu tratando do assunto durante toda aquela aula e ainda por metade da seguinte. O declarante relatou ter ficado profundamente abalado, sentindo-se desorientado em razão da conduta adotada. Informou, ainda, que essa foi a única ocasião em que a acusada se dirigiu a ele dessa forma. À época, cursava o terceiro ano do ensino médio, em uma sala composta por dezesseis alunos, embora nem todos estivessem presentes. Relatou também que, anteriormente, os colegas haviam feito uma brincadeira, simulando dar aula com o notebook da professora. Após o intervalo, não se recorda de ter se encontrado com a aluna ----. Depois do ocorrido, continuou frequentando as aulas ministradas pela mesma professora, mantendo uma convivência respeitosa, porém sem estabelecer diálogo".

A testemunha ---- disse que: "estava presente no momento dos fatos, embora não se recorde com precisão de todos os detalhes. Relata que, no contexto em que a professora se referiu à vítima utilizando o termo “preto”, ela já vinha desmerecendo sua imagem, dirigindo-lhe diversas ofensas. A docente afirmava repetidamente que a vítima não parava de falar, comparando-o a uma vitrola quebrada, ainda que, naquele momento, ele permanecesse em silêncio. Em determinado instante, declarou: “olha para a cara dele, ele nem fica vermelho, afinal, é preto”. Pouco antes, também havia afirmado que ele deveria “passar óleo de peroba na cara”. A situação foi extremamente constrangedora, deixando a vítima visivelmente desconfortável. O episódio perdurou por cerca de cinco a dez minutos, período em que a professora proferiu diversas críticas em tom sério, sem qualquer conotação de brincadeira. Na ocasião, a vítima chegou a falar durante a aula e, assim que foi advertida para permanecer em silêncio, assim o fez. Ainda assim, a professora continuou com as reprimendas, de maneira totalmente desnecessária”.

A testemunha ---- disse que: "ter poucas lembranças acerca dos fatos, pois não estava prestando muita atenção no momento. Contudo, após a manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 2

da professora, percebeu que o ambiente na sala ficou constrangedor, deixando todos visivelmente sem graça. Não se recorda especificamente do conteúdo das declarações proferidas pela professora, apenas que ela se referiu ao aluno -----, dirigindo-lhe comentários de cunho negativo. Informou ainda que prestou depoimento na delegacia, porém não se lembra com exatidão do que declarou naquela ocasião, limitando-se a responder às perguntas que lhe foram feitas, uma vez que não tinha plena recordação do ocorrido".

A testemunha ----- disse que: "estava presente na sala de aula no momento dos fatos. A aula já se encontrava próxima do encerramento quando a professora dirigiu uma observação a -----, afirmando: "você nem fica vermelho, é preto, fica roxo". ----- demonstrou visível constrangimento diante da atitude da docente, não esboçando qualquer reação de riso. Alguns colegas também aparentaram desconforto, enquanto outros riram da situação. Pela entonação empregada, a professora não se manifestou em tom de brincadeira".

A testemunha ----- disse que: "estava presente na sala de aula e recorda-se parcialmente dos acontecimentos. Relata que, ao retornarem à sala, a professora iniciou uma explicação sobre comunicação e passou a direcionar diversas observações a -----, afirmando que ele falava em excesso. ----- começou a demonstrar constrangimento quando a professora afirmou que ele apenas não ficava vermelho porque era preto. Após isso, ele permaneceu bastante calado e visivelmente abatido, enquanto a docente continuava a se referir a ele. Em determinado momento, um dos alunos interveio, advertindo a professora de que ela não deveria se expressar daquela maneira, pois ----- já se encontrava constrangido. A intervenção ocorreu após ----- mencionar que trabalhava como vendedor e que apreciava se comunicar. O declarante acrescenta que sempre considerou ----- um aluno dedicado e aplicado, que jamais causou transtornos em sala de aula. Destaca ainda que ele nunca foi bagunceiro nem falava em demasia, sendo, na verdade, bastante participativo, especialmente nas interações com os professores".

A testemunha de Defesa ----- disse: "Que exerce suas funções na ETEC, local em que conheceu a ré. Declarou jamais ter presenciado qualquer conduta de aversão, discriminação ou brincadeiras relacionadas à raça ou à cor. Ressaltou que a ré não possui o hábito de fazer piadas e que mantém com ela apenas um relacionamento estritamente profissional".

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A testemunha de Defesa ----- disse: *"Estava presente na escola no dia dos fatos, informando que, durante o período das aulas, tudo transcorreu normalmente, sem qualquer registro ou comunicação imediata do ocorrido. À época, exercia o cargo de diretora da Escola ----- . Relatou que estava em andamento um projeto em parceria com a ETEC, voltado à oferta de curso técnico. Tomou conhecimento do episódio apenas posteriormente, por intermédio da mãe do aluno, durante uma reunião de pais. Considerando que a professora integrava o quadro da ETEC, encaminhou o caso ao coordenador do curso daquela instituição. A ETEC, vinculada ao Centro Paula Souza, órgão do Estado de São Paulo, informou que os procedimentos administrativos cabíveis seriam adotados por eles. No âmbito da Escola -----, não houve qualquer desdobramento do caso. A mãe de ----- relatou que a professora teria se referido ao aluno como "preto" ao chamá-lo à atenção. Acredita que, à época, o coordenador da ETEC era o senhor ----- . O curso ministrado era de Administração, ofertado em parceria com a ETEC, na modalidade de curso profissionalizante integrado ao ensino médio. Cabia à Escola ----- a formação geral básica, enquanto a ETEC era responsável pela formação técnica, correspondente à maior carga horária. Acrescentou que a turma em que ocorreu o episódio era composta por alunos dedicados e que raramente apresentavam problemas disciplinares. Informou, ainda, que a ré continuou ministrando aulas normalmente ao longo do ano, não havendo repercussões do fato no ambiente escolar".*

A testemunha de Defesa ----- asseverou que *"Que não estava presente no momento dos fatos. Relatou que conhece ----- desde a época em que atuava como padre no município de Tejupá. Posteriormente, mantiveram contato apenas por telefone, sem convivência presencial. Informou que ----- lhe relatou o ocorrido, porém não possui conhecimento direto dos fatos, justamente por não ter estado presente. Disse ter se surpreendido com a situação, por entender que tal conduta não condiz com a índole da referida pessoa. Acrescentou que, quando esteve em Tejupá, teve a oportunidade de conhecer toda a família de -----, a quem descreve como pessoas íntegras, assim como ela própria. Posteriormente, atuou como padre em Piraju, ocasião em que jamais ouviu qualquer informação que desabonasse a conduta de ----- . Ressaltou que, embora não tenha presenciado os fatos, não acredita que ela tenha adotado tal comportamento, em razão de seu caráter e de sua competência profissional".*

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 4

Interrogada em Juízo, a Ré confirmou ter proferido a frase "não fica nem



18800-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vermelho porque é preto", porém, nega a ofensa por ter sido em um contexto de brincadeira. Relatou que **sua intenção era advertir o aluno em razão de sua conduta inadequada** em sala de aula. Segundo afirmou, o estudante estava conversando e, ao ser advertido, passou a retrucar, alegando ser comunicativo, mantendo postura desrespeitosa e desafiadora. Disse que **o chamou de "cara de pau"**, ocasião em que ele continuou a responder de forma afrontosa. **Em meio ao nervosismo, acabou proferindo a frase "não fica nem vermelho, porque é preto"**, reconhecendo tratar-se de uma colocação infeliz, sem qualquer intenção de ofender ou denegrir a imagem do aluno. Afirmou que o aluno não demonstrou constrangimento, prosseguindo normalmente com a aula. **Esclareceu que sua conduta teve exclusivamente caráter disciplinar**, lamentando a forma como se expressou, mas ressaltando que jamais teve a intenção de humilhá-lo ou ofendê-lo. Negou ter afirmado que a voz da vítima era irritante ou estridente. Recorda-se de que uma aluna comentou: "professora, hoje a senhora está pegando no pé do ----", ao que respondeu estar apenas advertindo o aluno, pois ele estava prejudicando o andamento da aula e a transmissão do conteúdo. Reconhece ter proferido a frase mencionada, mas reafirma que não teve propósito ofensivo. Disse que a disciplina ministrada era "Cargos, Carreira e Remuneração", do curso técnico em Recursos Humanos, embora não se recorde exatamente do conteúdo abordado naquele dia. Ressaltou que o contexto não era o de uma explicação sobre comunicação, conforme alegado pela vítima, esclarecendo que o aluno afirmou ser comunicativo em tom provocativo, justificando sua conversa durante a aula. Acrescentou que a forma como respondeu à sindicância, em oitiva realizada perante o servidor ----, coordenador da ETEC, não foi adequada. Afirmou que a declaração foi feita em tom sério, no momento em que se encontrava nervosa e buscava chamar a atenção do aluno. Por fim, reiterou que a vítima não demonstrou, em momento algum, constrangimento, chateação ou irritação após o ocorrido, tendo a aula transcorrido normalmente, com o aluno passando a copiar o conteúdo ministrado. Informou ainda que o procedimento administrativo instaurado pela ETEC encontra-se em andamento e reafirmou jamais ter tido a intenção de humilhar ou constranger o aluno.

Pois bem.

Como se vê, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação da Ré pela prática delitiva trazida na peça acusatória. O delito de injúria racial restou bem evidenciado.

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 5

De fato, a Ré chamou a vítima de "preto", denotando conteúdo de conotação racista, com o intuito de ofender e menosprezar a vítima, caracterizando o tipo penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nota-se que a declaração da vítima e das testemunhas são condizentes e mantêm uma linha cronológica de acontecimentos, mostrando-se coesas e harmoniosas no sentido de informar os fatos ocorridos.

As testemunhas ----, presentes no local (sala de aula), confirmaram que a Ré teria dito que o ofendido *“não ficava nem vermelho, porque é preto”*. Saliento que até mesmo ----, que afirmou não se recordar precisamente do que foi dito, confirmou que os alunos presentes ficaram atônitos com a frase proferida pela professora em sala de aula.

Destaco, nesse ponto, que a própria Ré confirma ter proferido a frase, se justificando ao afirmar que não teve qualquer intenção de ofender ou humilhar o aluno e que apenas foi *“infeliz”* em sua colocação, pois buscava apenas chamar a sua atenção.

Sucede que não é minimamente crível e muito menos aceitável que uma professora, sob pretexto de chamar a atenção de um aluno, o chame de *“preto”* e, pior, ainda complementa *“não fica nem vermelho, por ser preto”*.

É igualmente lamentável a linha de defesa sustentada pela Ré, em seu interrogatório, e por sua Defesa Técnica, a partir das fls. 322, no sentido de que *“SUA FINALIDADE ERA EXCLUSIVAMENTE DISCIPLINAR A TURMA E FAZER CESSAR CONVERSAS”*.

Aqui, **chamo a atenção para várias incoerências**: primeiro, que nenhuma das testemunhas declinou qualquer comportamento afrontoso, desrespeitoso ou insubordinado por parte da vítima/aluno; muito pelo contrário, o que ocorria era um debate acerca do tema da aula (inclusão no Mercado de Trabalho); **segundo**, obviamente, ainda que estivesse ocorrendo episódio de desrespeito ou insubordinação em sala de aula, por parte do ofendido/aluno, não seria com injúria racial que a Ré deveria o adverti-lo; **terceiro**, que não restou minimamente comprovado que *“a vítima estaria mexendo no Notebook da professora”*, como afirma a Defesa em fls. 321 – **aliás, nem mesmo a Ré noticiou tal fato ou justificativa em seu interrogatório;** **quarto**, mais uma vez, **nem mesmo a Ré citou que *“pretendia disciplinar a turma e fazer***

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 6

cessar as conversas” – e, ainda que assim o fosse, novamente reflito: não é minimamente razoável a professora *“disciplinar uma turma de alunos”* elegendo um deles para atacar, de forma fervorosa, a sua cor, inclusive, dizendo que *“não ficaria vermelho justamente por ser preto”*.



18800-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Neste contexto, é de clareza solar o Art. 20-C da Lei de regência: "*Na interpretação desta Lei, o Juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência*".

Em crimes dessa natureza, a palavra da vítima assume especial importância no contexto probatório. E, uma vez que o depoimento seja prestado sem sinais de vacilação, de forma lógica e coerente com as demais evidências coligidas nos autos, merece total crédito do julgador.

O delito de injúria, tipificado no artigo 2-A da Lei nº 7.716-89, constitui tipo penal que protege a honra subjetiva da pessoa.

Observa Christiano Jorge Santos: "*o critério a ser adotado para a diferenciação entre as condutas deva ser o alcance das expressões, gestos ou qualquer modo de exteriorização do pensamento preconceituoso*" (Crimes de Preconceito e de Discriminação - Análise Jurídico - Penal da Lei 7.716/89 e Aspectos Correlatos. SP: Max Limonad, 2001, p. 126).

Assim, quando a ofensa atinge a uma pessoa, a honra subjetiva do ofendido, caracterizada está a injúria prevista no tipo penal do artigo 2-A da Lei nº 7.716-89.

A Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em seu artigo primeiro preceitua que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), dispondo ainda como um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 2º, IV).

A honra está compreendida entre os direitos fundamentais da pessoa também denominados direitos da personalidade. Daí a lição de Carlos Alberto Bittar: "*Nos direitos da*

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 7

personalidade, a pessoa é, a um só tempo, sujeito e objeto de direitos, remanescendo a coletividade, em sua generalidade, como sujeito passivo: daí dizer-se que esses direitos são oponíveis erga omnes (e, portanto, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade). Trata-se, pois, de relação de exclusão, que impõe a todos a observância e o respeito a cada pessoa, em seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

componentes citados, sob pena de sancionamento pelo ordenamento jurídico". (Os Direitos da Personalidade. RJ: Forense Universitária, 1989, p. 30).

Ademais, condutas de injúria racial e racismo devem ser prontamente combatidas a fim de se obter uma sociedade justa e solidária, respeitando-se todos os indivíduos em condição de igualdade, em conformidade com a Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto n. 10.932/2022).

Deste modo, ao enquadrar-se nos tipos legais previstos, conclui-se que a conduta praticada pela Ré é típica e ilícita, já que vem a ofender bem jurídico protegido pelas normas penais.

Ato contínuo, bem provada a causa de aumento de pena prevista no art. 20-A da Lei nº 7.716/89. Com efeito, tanto pelo depoimento da vítima como das testemunhas ouvidas, restou claro que o fato criminoso foi praticado **em contexto e com intuito de descontração/diversão**, ocasião em que a Ré injuriou a vítima com os seguintes dizeres: *"reiteradas vezes, disse que precisava passar óleo de peroba "na cara", pois não ficava vermelho, e sim roxo, justamente por ser preto"*.

Nesse ponto, destaco que **a própria Ré confirmou** ter proferido a frase em tom de descontração. Afirmou, inclusive, que a vítima teria reagido bem, achando graça e, na sequência, prosseguindo com sua aula.

De igual forma, restou comprovada a causa de aumento de pena prevista no art. 20-B da Lei nº 7.716/89, pois a Ré é **servidora pública**, o que torna sua conduta ainda mais reprovável.

Oportunamente, será atenuada a pena, parcialmente, pela confissão na forma do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e Súmula 545 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, verificada a harmonia e robustez probatória, ausente qualquer

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 8

excludente da tipicidade ou da ilicitude, sendo a agente culpável ao tempo dos fatos, a condenação é medida que se impõe.

À luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, passo à dosimetria da pena.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A culpabilidade, aqui entendida como graus de reprovação da conduta, bem como as circunstâncias do crime desbordam à normalidade do tipo penal.

Com efeito, **a Ré ocupava o cargo de Professora** (o que não se confunde com a majorante de servidora pública – diga-se de passagem), sobressaindo fervorosa reprovação de sua conduta, pois ao invés de evocar o aluno para o conhecimento, se valeu dessa condição para injuriá-lo.

Na mesma toada, as circunstâncias exigem recrudescimento **em razão de o fato ter ocorrido dentro da sala de aula, na presença de dezenas de alunos, reiteradas vezes**, mesmo após advertida pelos próprios discentes acerca da ilicitude de sua fala. Não suficiente, os alunos estudavam (ou ao menos deveriam estar sendo ministrados) acerca da disciplina de inserção no mercado de trabalho, o que acabou descambiando para um ambiente extremamente hostil, humilhante e deletério.

A Ré não possui antecedentes criminais (fls. 178/179).

Quanto à personalidade da Ré, merece ser valorada negativamente. Conforme resta evidente em seu depoimento, não apresenta o mínimo arrependimento; inclusive, afirma que **"pode ter se excedido", "de repente"** - ou seja, mesmo em seu interrogatório nesta Ação Penal, não reconhece a gravidade de seu ato. Aliás, disse que **"ainda foi branda"**, pois o aluno teria lhe desacatado (fato completamente isolado nos autos, não mencionado por nenhuma das testemunhas e, inclusive, nem mesmo pela própria Ré quando ouvida em sede policial e na sindicância administrativa). Por fim, afirmou que falou na **"força de expressão do dia a dia"**, **tentando, novamente, normalizar e minimizar a gravidade de sua conduta.**

Após cotejar tais circunstâncias negativas, reputo como necessário e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, elevando 01 (um) ano para cada vetor negativo, dada a maior reprovabilidade, nos termos da fundamentação supra.

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 9

Ressalto que:

"Isso sem contar que é dado ao julgador atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

_ STJ, [EAREsp 1.311.636/MS](#), Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, **Terceira Seção**, por maioria, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019 (Info 647).

*"A jurisprudência deste Sodalício orienta que **até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade**".* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.172.438/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trfl), Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.).

Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e Súmula 545 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, **a atenuante se dará parcialmente**, na razão de 1/8, haja vista que **a Ré não confessou integralmente a sua conduta, mas apenas e tão somente a frase propalada, negando o dolo e, até mesmo, o caráter ilícito do fato**, de modo que fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Finalmente, na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena. Porém, presentes as **majorantes do art. 20-A e 20-B da Lei nº 7.716/89**, razão pela qual aumento a pena em 1/2 para cada uma delas, considerando os efeitos nefastos da conduta da Ré, inclusive, com menção expressa pela vítima e testemunhas de vigoroso constrangimento por ela experimentado no ambiente escolar.

Ademais, o ambiente que deveria ser de acolhimento se tornou palco de insultos raciais, se desviando, **a passos bem largos, dos princípios da igualdade, liberdade de ensino, respeito à liberdade e apreço à tolerância estampados no artigo 3º da Lei nº 9.394/96**, o que torna a conduta ainda mais reprovável e exige o aumento em patamar máximo, resultando em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 80 (oitenta) dias-multa, no mínimo legal (proporcional à pena privativa de liberdade).

Considerando a pena fixada em patamar superior a 04 (quatro) anos de

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 10
 reclusão (art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal), tendo em vista, ainda, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal altamente desfavoráveis, fixo o **regime inicial fechado**.

Prejudicada a detração preconizada pelo art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal diante da liberdade da Ré.



18800-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Incabível a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal e a suspensão do art. 77 do mesmo Diploma Legal em razão das circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis, além do patamar da pena imposta.

Assentes tais premissas, com supedâneo no artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para o fim de **condenar a Ré -----**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 2-A c/c artigo 20-A e artigo 20-B, todos da Lei nº 7.716/89, à pena de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 80 (oitenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, negada a suspensão ou substituição da pena.

Em observância ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo a indenização mínima devida à vítima no valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.716/89 e artigo 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal (*pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública*), **decreto a perda do cargo público exercido pela Autora junto ao Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE à Secretária Estadual de Educação.**

Oficie-se, DE IMEDIATO, à Secretaria Estadual de Educação e à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Piraju/SP para adoção das providências cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Condeno a Ré em custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

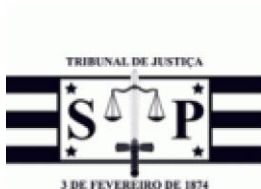
Intime-se a vítima, pessoalmente (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal).

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se guia de execução de pena definitiva e remeta-se à Vara de Execução Penal; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) comunique-se ao órgão de estatística

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 11 criminal (art. 809 do Código de Processo Penal); d) lance o nome da Ré no rol dos culpados; e) intime-se a Ré para pagamento das custas processuais e da pena de multa.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju-SP - CEP

18800-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Piraju, 09 de março de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0001354-62.2023.8.26.0452 - lauda 12